



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03306/07

Objeto: Pensão – Verificação de Cumprimento de Decisão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: PBPREV

Interessada: Maricéu Montenegro de Barros Sobrinha

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00448/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Maricéu Montenegro de Barros Sobrinha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marazul Montenegro de Barros, matrícula n.º 130.452-6, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 121/2010.*
- 2) *Conceder registro* ao referido ato concessivo de pensão.
- 3) *Determinar* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03306/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC 00121/2010**, que assinou o prazo de 60 dias ao atual gestor da PBPREV para que procedesse a reformulação do cálculo da pensão com a inclusão da gratificação de estímulo à docência, conforme relatório da Auditoria.

A PBPREV veio aos autos, por meio de seus procuradores, apresentando a documentação comprobatória da reformulação dos cálculos da pensão temporária de que se trata.

Da sua análise, constatou-se que a modificação sugerida pela Auditoria fora atendida, concluindo-se, então, pelo cumprimento da determinação contida na Resolução RC2-TC-00121/2010.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas, por completo, as medidas necessárias quanto ao restabelecimento da legalidade do ato de concessão de pensão da Sr.^a Maricéu Montenegro de Barros Sobrinha.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC- 00121/2010, daí então considere legal o supracitado ato concessivo de pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º «Processo»